

EMENDA Nº 323

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 21 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Art. 21. Salvo autorização especial, para voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, todas as aeronaves devem possuir marcas de nacionalidade e matrícula válida, situação regular de aeronavegabilidade, tripulação e equipamentos, conforme requerido pela autoridade de aviação civil.

Justificativa:

Sugere-se simplificar a redação de forma a apontar o essencial em relação a este artigo (atualmente art. 21). Em especial, não mencionar a necessidade de munir certificados (que pode se interpretada como a necessidade de porte do documento físico a bordo) é adequada de forma a não deixar dúvidas de que a autoridade de aviação civil pode desobrigar o porte do documento quando houver tecnologia de informação que suporte a garantia essencial, conforme texto proposto. A exemplo, o legislativo estuda desoneração similar no Código de Transito Brasileiro, Projeto de Lei nº 8.022, DE 2014.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO